



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.003213/96-46
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.716
RECURSO Nº : 126.326
RECORRENTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

MULTA DE OFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Havendo sido o tributo devidamente recolhido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, entendo que o contribuinte em questão faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138, do CNT.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Roberta Maria Ribeiro Aragão e Jorge Clímaco Vieira (Suplente).

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KEASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ LENCE CARLUCI, e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 126.326
ACÓRDÃO Nº : 301-30.716
RECORRENTE : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento dos valores referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, referente ao período de janeiro a março de 1992, em virtude de o contribuinte haver ingressado com Mandado de Segurança nº 91.0664201-2, e ter efetuado o recolhimento dos tributos devidos fora do prazo, sem multas de mora, conforme Termo de Constatação de fls. 34.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que foi penalizada pela ausência de pagamento da multa prevista no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, mas à época do recolhimento não havia qualquer dispositivo legal que autorizasse a cobrança da multa de ofício, caso o pagamento se desse após decisão judicial definitiva, mas antes de lançamento de ofício, caso o pagamento se desse após decisão judicial definitiva, mas antes de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, estando, portanto, ausente a tipicidade necessária à aplicação de qualquer penalidade.
- que contraditória e diversamente da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, quando da consolidação da exigência fiscal, a autoridade fiscal busca o pagamento do principal acrescido de juros moratórios, além da multa imposta pela legislação mencionada, desconsiderando o pagamento efetuado do principal corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios; e
- que por essa razão, ainda que se entenda exigível a multa, o auto de infração é insubsistente no que diz respeito à cobrança dos valores já pagos (principal, acrescido de juros e correção), sob pena de que se configure um enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Na decisão de Primeira Instância administrativa, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois é devida a multa de mora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.326
ACÓRDÃO Nº : 301-30.716

quando o pagamento é efetuado fora do prazo, ainda que caracterizada denúncia espontânea.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde além de serem novamente apresentados os argumentos expendidos, na Impugnação, alega que posteriormente à decisão judicial definitiva que entendeu ser devido o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento), e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória da infração, o contribuinte procurou o Fisco e recolheu integralmente o tributo devido, acrescido de juros e correção monetária, motivo pelo qual, por força do disposto no artigo 138, do CNT, descabe a aplicação de qualquer penalidade resultante de infração legal.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.326
ACÓRDÃO Nº : 301-30.716

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se é cabível a exigência da multa de mora no caso de apresentação de denúncia espontânea do débito, por parte do contribuinte, sendo efetuado o recolhimento da parcela do tributo devido a título de FINSOCIAL após decisão proferida na via judicial, monetariamente corrigido com juros de mora.

Ao tratar da denúncia espontânea, o Código Tributário Nacional estabelece o princípio da exclusão da responsabilidade e conseqüente exclusão de qualquer sanção ao contribuinte que regulariza sua situação. Por denúncia espontânea, consoante o determinado pelo artigo 138 do CNT, entende-se o ato praticado pelo contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada, confessando a falta cometida e efetuando, se for o caso, concomitantemente, o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Desta forma, para se verificar se houve ou não a espontaneidade da denúncia é necessário verificar se a comunicação efetivou-se antes de iniciado algum “procedimento administrativo” ou “medida de fiscalização” relacionada com a infração, como diz a norma complementar.

No caso dos autos, resta claro que a Recorrente posteriormente à decisão judicial definitiva que entendeu ser devido o FINSOCIAL a alíquota de 0,5% (meio por cento), e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória da infração, promoveu o recolhimento integral do tributo devido, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora.

Assim, havendo sido o tributo devidamente recolhido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, entendo que o Recorrente faz jus a tal benefício de exclusão da multa de mora, nos termos dos disposto no artigo 138, do CNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.326
ACÓRDÃO Nº : 301-30.716

Isto posto, voto no sentido de dar total provimento ao recurso voluntário reformando a decisão de Primeira Instância, no sentido de reconhecer a extinção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 10875.003213/96-46
Recurso nº: 126.326

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.716.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: